



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1038, de 2024, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar o crime de peculato qualificado e hipótese qualificada, quando a apropriação, o furto ou o desvio for relativo a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou segurança social.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, com base no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1038, de 2024, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para criar hipóteses de peculato qualificado, quando a apropriação, o furto ou o desvio for relativo a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou segurança social.*



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7518215879>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 1º da proposição inclui no art. 312 do Código Penal a figura do peculato qualificado, que pune com reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa, a conduta típica de peculato que recaia sobre “dinheiro, valor ou bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social”.

Por sua vez, o art. 2º do PL promove alteração semelhante no art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, prevendo a mesma pena para os seguintes crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais: I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

Finalmente, o art. 3º do PL estabelece cláusula de vigência imediata.

Em sua Justificação, o autor da proposição sustenta que, quando recai sobre bens ou valores destinados às áreas de educação, saúde ou seguridade social, a gravidade do crime de peculato “se eleva consideravelmente, uma vez que o delito repercutirá sobre a satisfação de necessidades públicas essenciais e sensíveis, afetando, de forma significativa, o bem-estar da população brasileira, especialmente daquelas pessoas mais necessitadas do apoio estatal”.

A matéria foi encaminhada a esta CCJ, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PL atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimização de iniciativa parlamentar, nos termos do art. 22, I, c/c arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.





## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

De outra parte, não há vícios de juridicidade. A proposta inova o ordenamento jurídico, já que promove alterações relevantes no Código Penal e no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. A espécie normativa é adequada, na medida em que o tema deve ser tratado por lei ordinária. A norma é dotada de generalidade e está adequada aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

Também no que diz respeito ao seu mérito, a proposição normativa é digna de louvor.

O PL prevê figuras qualificadas para o peculato (CP, art. 312) e para o peculato especificamente praticado por prefeitos municipais (Decreto-lei nº 201/1969, art. 1º, I e II), inclusive o chamado “peculato de uso”, nos casos em que a apropriação, o furto ou o desvio for relativo a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social.

A maior severidade da punição se justifica seja em razão dos bens jurídicos envolvidos, seja em razão da maior reprovabilidade do autor desse tipo de delito.

Com efeito, o desvio, o furto ou a apropriação de dinheiro destinado aos setores mais necessitados da população brasileira – afinal, são, em regra, os mais pobres os principais usuários dos serviços públicos de educação, saúde e seguridade social – é conduta que vai além da violação da probidade administrativa. Atinge-se a própria funcionalidade e eficiência desses serviços. Não é exagero dizer que o autor desse tipo de crime contribui, diretamente, para o aumento das mortes, do analfabetismo e do desamparo social dos brasileiros.

Além disso, o agente que viola esses bens jurídicos demonstra total descaso com a população carente, uma completa falta de empatia com o próximo, locupletando-se às custas das parcelas mais sofridas da nossa sociedade. Merece, portanto, punição especialmente rigorosa.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação integral do PL nº 1038, de 2024.

Sala da Comissão, de dezembro de 2024.

## **Senador Davi Alcolumbre, Presidente**

## **Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

